

RESOLUÇÃO Nº 003 DE 13/12/1990

CRIA O REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI – RO

O presidente da Câmara Municipal de Presidente, Estado de Rondônia,
vereador Benedito da Silva, faz saber que o Plenário aprovou e ele
promulga a seguinte

RESOLUÇÃO

Atualizado em 25 de agosto de 2020

SUMÁRIO

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

Capítulo I	
Disposições Preliminares	5
Capítulo II	
Da Sessão e Instalação	6
Capítulo III	
Do Presidente.....	9
Capítulo IV	
Dos Secretarios.....	10
Capítulo V	
Do Plenário.....	11
Capítulo Va	
Das Comissões Especiais, Processante e de Representação.....	18
Capítulo Vb	
Das Comissões Parlamentares de Inquérito.....	19
Capítulo VI	
Da Secretaria da Câmara.....	21

TÍTULO II

Dos vereadores

Capítulo I	
Do Exercício do Mandato.....	22
Capítulo II	
Da Remuneração, da Licença e da Substituição.....	24

TÍTULO III

Das Sessões

Capítulo I	
Das Sessões em Geral.....	25
Capítulo II	
Das Sessões Públicas	27
Capítulo III	
Das Atas	28
Capítulo IV	
Da Ordem do Dia	31

TÍTULO IV
Das Proposições

Capítulo I	
Das Proposições em Geral	32
Capítulo II	
Dos Projetos.....	34
Capítulo III	
Das Indicações.....	36
Capítulo IV	
Requerimentos.....	36
Capítulo V	
Das Moções.....	39
Capítulo VI	
Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas.....	39

TÍTULO V
Dos Debates e Deliberações

Capítulo I	
Das Discussões.....	40
Capítulo II	
Da Votação.....	45
Capítulo III	
Da Questão de Ordem.....	48

Capítulo IV	
Da Redação Final.....	48

TITULO VI

Dos Códigos, Consolidações e Estatutos.....	49
---	----

TITULO VII

Das Leis Orçamentárias.....	50
-----------------------------	----

TITULO VIII

Das Contas do Município.....	51
------------------------------	----

TITULO IX

Da Reforma do Regimento.....	53
------------------------------	----

TITULO X

Disposições Finais e Transitórias.....	55
--	----

TITULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município e se compõe de vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, de fiscalização financeira e orçamentária, de controle e assessoramento dos atos do Executivo e prática dos atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar Leis, Decretos Legislativos, Resoluções e outras normas relativas aos assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização e o controle político-administrativo atinge os agentes políticos do Município todos os órgãos da administração direta e indireta, fundações e concessionárias de serviços públicos.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, a regulamentação de seu funcionalismo, estruturação e direção de seus auxiliares.

Art. 3º - A Câmara Municipal de Presidente Médici tem sua sede no prédio de nº 2590, da Rua Padre Adolfo. **(Alterado pela Resolução 001/1995, de 09/06/1995)**

§ 1º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo determinação em contrário pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º - As sessões da Câmara poderão ser realizadas em território do município, ou seja, nos distritos, vilas, comunidades ou outros locais, por decisão tomada por maioria absoluta de seus membros, desde que ultrapasse 01 (uma) sessão dentro de cada mês.

§ 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

CAPÍTULO II

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º - A cerimônia de posse dos eleitos será realizada às 17:00 horas do dia 31 de dezembro, do primeiro ano que antecede a legislatura, com efeito jurídico a partir do dia 01 de janeiro em sessão solene de instalação, independente do número de vereadores presentes, sob presidência do vereador que recentemente tenha exercido cargo da Mesa Diretora, caso não haja esta hipótese, sob a presidência do mais votado entre os presentes, os eleitos prestarão compromisso: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DESTE MUNICÍPIO E OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO”. Em seguida, o secretário designado para este fim, pelo presidente, fará a chamada de cada vereador que declarará: “ASSIM O PROMETO”. **(Alterado pela Resolução nº 003/2016 de 02/12/2016)**

Parágrafo único - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no máximo de 15 (quinze) dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura, caso decorrido este prazo e o vereador não tiver tomado posse, o presidente convocará seu suplente, provisoriamente, isto nos casos de enfermidade ou outras questões de impedimentos realmente comprovados.

Art. 5º - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão para eleição da Mesa Diretora sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta de votos, considerar-se-ão automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente, a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou no caso de empate o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 6º - À Mesa compete as funções diretiva, executiva e disciplinar de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 7º - A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio far-se-á em sessão ordinária da 1ª (primeira) ou 2ª (segunda) sessão legislativa da legislatura correspondente, considerando-se empossados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente. **(Alterado pela Resolução nº 001/2002, de 04/04/2002)**

Parágrafo único - A convocação para eleição de que trata este artigo será feita através de ofício do presidente a todos os vereadores com antecedência mínima de oito (oito) dias.

Art. 8º - A Mesa será composta de um presidente, um vice-presidente, um primeiro-secretário e um segundo-secretário.

Art. 9º - O mandato dos membros da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura. **(Alterado pela Resolução nº 001/2015, de 03/03/2015)**

Art. 10 - Em suas ausências ou impedimentos, o presidente será substituído sucessivamente pelo vice-presidente ou secretários.

§ 1º - Ausentes o primeiro e segundo secretários, o presidente convocará um dos vereadores presentes para assumir os encargos da secretaria.

§ 2º - Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a presidência o vereador mais idoso entres os presentes que escolherá entre seus pares, o secretário.

§ 3º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 11 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o período legislativo subsequente;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito;

IV - pela morte;

V - pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 12 - Os membros eleitos da Mesa, assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 13 - Dos membros da Mesa, em exercício, apenas o presidente não pode fazer parte de comissões.

Art. 14 - A eleição da Mesa far-se-á por processo nominal de votação, com consignação expressa do nome e voto de cada vereador às chapas que se farão conhecer. **(Alterado pela Resolução nº 003/1994, de 28/03/1994)**

Art. 15 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na sessão imediata à que se deu a renúncia, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, observando o disposto do artigo 5º e seus parágrafos.

Art. 16 - A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades: **(Alterado pela Resolução nº 003/1994, de 28/03/1994)**

- I – presença da maioria absoluta dos vereadores;
- II – chamada dos vereadores, que se pronunciarão sobre qual a sua chapa;
- III – proclamação do resultado pelo presidente.

Art. 17 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - enviar ao prefeito até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa as contas do exercício anterior;

II - elaborar e encaminhar até 31 de agosto de cada ano a proposta parcial orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município.

III - propor projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham de anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

IV - Devolver à tesouraria da prefeitura o saldo do caixa existente na Câmara ao final de cada ano; **(Revogado pela Resolução nº 005/2019, de 04/11/2019)**

V - orientar os serviços da secretaria da Câmara e elaborar o seu Regimento Interno;

VI - proceder a redação final das resoluções, modificando o Regimento Interno e tratando de economias internas da Câmara.

CAPITULO III DO PRESIDENTE

Art. 18 - O presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades as atividades externas.

Parágrafo único - Compete privativamente ao presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não foram promulgadas pelo prefeito;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos;

VI - declarar extinto o mandato do prefeito, vice-prefeito e vereadores nos casos previstos em lei;

VII - requisitar, à conta de dotações da Câmara, para serem processadas e pagas pelo Legislativo, as suas despesas orçamentárias;

VIII - apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

IX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor da Câmara Municipal, omissos ou remissos na prestação de contas dos bens ou dinheiro público;

X - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição do Estado e no que dispuser a Lei Orgânica do Município;

Art. 19 - É ainda atribuição do presidente:

I - substituir o prefeito nos casos previstos em lei;

II - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devido a seus membros;

Art. 20 - Quando o presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao Plenário.

§ 1º - Deverá o presidente submeter-se a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.

§ 2º - O presidente não poderá apresentar proposições nem tomar parte nas discussões, sem passar a presidência a seu substituto.

Art. 21 - O presidente da Câmara ou seu substituto, só terá direito a voto:

I - quando a matéria exigir para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal;

III - nos casos de escrutínio secreto.

Art. 22 - No exercício da presidência, estando com a palavra não poderá o presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 23 - Quando o presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o vice-presidente substitui-lo-á, cedendo o lugar logo que, presente e quando desejar assumir a cadeira presidencial.

Art. 24 - Cabe ao vice-presidente substituir o presidente em casos de licença, impedimentos ou ausências do Município.

CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 25 - Compete ao primeiro-secretário:

I - constatar a presença dos vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final da sessão;

II - fazer a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente;

III - ler a ata, proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores;

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assiná-la juntamente com o presidente e demais vereadores;

VI - redigir e transcrever a ata das sessões secretas;

VII - assinar com o presidente os atos da Mesa;

VIII - inspecionar os serviços da secretaria e fazer observar o regulamento.

Art. 26 - Compete ao segundo-secretário, substituir o primeiro-secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

Parágrafo único - Compete, ainda, ao segundo-secretário, assinar juntamente com o presidente e o primeiro-secretário, os atos da Mesa.

CAPÍTULO V DO PLENÁRIO

Art. 27 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelo capítulo referente à matéria constituída neste Regimento.

§ 3º - O número é o quórum determinado em lei ou no Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias.

Art. 28 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais ou regimentais explícitas em cada caso.

Parágrafo único - Sempre que não houver determinações explícitas, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos vereadores.

Art. 29 - São atribuições do Plenário:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenção, anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens patrimoniais quando o valor destes apurados através de avaliação por comissão designada para tal fim, for igual ou superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integral;

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - aprovar os Códigos Tributário, de Obras e de Posturas municipais;

XVI - conceder título de Cidadão Honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

XVII - sugerir ao prefeito, ao governador do Estado e da União, medidas de interesse do Município;

XVIII - eleger os membros da Mesa e das comissões permanentes;

XIX - elaborar e aprovar o Regimento Interno;

XX - tomar e julgar as contas do prefeito e da Mesa, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas do Estado;

XXI - cassar o mandato do prefeito, vice-prefeito e de vereadores, na forma da legislação vigente;

XXII - formular representações junto às autoridades federais e estaduais;

XXIII - julgar os recursos administrativos de atos do presidente.

Art. 30 - São considerados líderes os vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para, em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vistas sobre assuntos em debate.

Parágrafo único - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa, a escolha de seus líderes.

Art. 31 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo;

Parágrafo único - As Comissões da Câmara são permanentes, especiais e de representação.

Art. 32 - As comissões permanentes têm por objetivo analisar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes a sua especialidade.

Art. 33 - As comissões permanentes são 05 (cinco), compostas cada uma de três membros, com as seguintes denominações: **(Alterado pela Resolução nº 002/2013 de 15/04/2013)**

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social.
- V - Meio Ambiente, Agricultura e Turismo.

Art. 34 - A eleição das comissões permanentes será feita por maioria absoluta em escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para vereador.

§ 1º - Far-se-á a votação para as comissões em cédulas impressas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos vereadores e a respectiva comissão.

§ 2º - O vereador licenciado ao retornar às suas funções ocupará automaticamente, todos os cargos e Comissões em que seu suplente estiver exercendo.

§ 3º - O mesmo vereador não pode ser eleito para compor mais de duas comissões.

§ 4º - As comissões permanentes da Câmara, previstas neste Regimento, serão constituídas até o 8º (oitavo) dia a contar da instalação da sessão legislativa, pelo prazo de um ano, sendo porém, permitida a recondução de seus membros.

Art. 35 - As comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para deliberarem sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, nos quais serão considerados em livro próprio.

Parágrafo único - Os membros das comissões serão destituídos, por declaração do presidente da Câmara, quando não comparecerem a três reuniões consecutivas ordinárias ou cinco intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 36 - Nos casos de vagas, licença ou impedimentos dos membros das comissões, cabe ao presidente da Câmara, a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 37 - Compete aos presidentes das comissões:

I - determinar os dias de reuniões da comissão, dando ciência à Mesa;

II - convocar as reuniões extraordinárias;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à comissão e designar ao relator;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

VI - representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII - conceder vista aos membros da comissão, pelo prazo de três dias, nas proposições que se encontrem em regime de tramitação ordinária;

VIII - solicitar substituto à presidência da Câmara para os membros da comissão.

§ 1º - O presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - dos atos do presidente, cabe a qualquer membro da comissão, recurso em Plenário.

Art. 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressaltado os que explicitamente tiverem outros destinos por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo de sua tramitação.

§ 3º - Compete a Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II - contratos, ajustes, convênios e consórcios;

III - licença ao prefeito e aos vereadores.

Art. 39 - Compete a Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I - proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a prestação de contas do Município;

III - as propostas referentes a matéria tributária, a abertura de crédito e empréstimos públicos e a que direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhando por intermédio destes, o andamento das despesas públicas;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídios e representações do prefeito, subsídios dos vereadores, quando for o caso, representações do vice-prefeito.

§ 1º - Compete, ainda, a Comissão de Finanças e Orçamento apresentar no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e do vice-prefeito, além de projeto de resolução fixando as remunerações dos futuros vereadores.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo e seus itens, não podendo ser submetidas a discussão, votação em Plenário, ressalvando o disposto no § 6º do artigo 43.

§ 3º - Compete, ainda, a Comissão de Finanças e Orçamento proceder a redação final do Projeto de Lei Orçamentária e a apreciação das contas do prefeito.

Art. 40 - Compete, a Comissão de Obras e Serviços Públicos, opinar e emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal. Bem como, opinar e emitir parecer sobre processos referentes a assuntos ligados à indústria e ao comércio. **(Alterado pela Resolução nº 002/2013 de 15/04/2013)**

Art. 41 - Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à Educação, Ensino, Artes, Patrimônio Histórico, Esportes, Higiene, Saúde Pública e às Obras Assistenciais.

Art. 41-A - Compete a Comissão de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação e emitir parecer sobre todas as proposições, processos e assuntos atinentes ao meio ambiente, agricultura e turismo do Município. **(Acréscido pela Resolução nº 002/2013, de 15/04/2013)**

Art. 42 - Ao presidente da Câmara incumbe no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas convocar os membros das Comissões Permanentes da Câmara Municipal em caso de calamidade pública, a contar do horário do recebimento de matéria de extrema urgência, de competência das comissões, colocando as matérias a disposição de todas, independente da tramitação para aceitação do Plenário. **(Acréscido pela Resolução nº 004/1997, de 13/5/1997)**

§ 1º - Recebido o processo, o presidente da comissão designará relator, podendo reservá-lo à própria consideração.

Art. 43 - Após a aceitação do projeto em Plenário, no final da mesma sessão, a matéria será colocada à disposição da Comissão de Justiça e Redação em forma de fotocópias, para apreciação e emissão de parecer. **(Alterado pela Resolução nº 004/1997, de 13/05/1997)**

§ 1º - No primeiro dia útil, após a data em que a Comissão de Justiça e Redação, ou Comissão Especial, tiver emitido parecer final, o presidente da Câmara encaminhará de ofício cópias de todo teor do projeto em tramitação às demais comissões competentes sobre a matéria.

§ 2º - Cada comissão terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para emitir seu parecer final sobre a matéria, a contar o primeiro dia após o recebimento da mesma, sendo que não serão considerados os dias em que a comissão estiver aguardando parecer jurídico, documentações ou informações, solicitadas através de parecer prévio.

§ 3 - O presidente da comissão após o recebimento da matéria encaminhará de imediato ao relator da comissão, ou no primeiro dia útil após o recebimento da mesma, sendo que a contar desta data o relator terá o prazo máximo até o final do expediente normal da Câmara Municipal do penúltimo dia do prazo estipulado no parágrafo 2º, para entregar a secretaria da Casa, o devido parecer final, sendo que na ausência do presidente da comissão, a matéria deverá ser tramitada ao relator da mesma.

§ 4º - Findo o prazo sem que o relator tenha emitido seu parecer, o presidente da comissão solicitará o projeto e emitirá parecer, caso o relator não seja encontrado, o presidente poderá solicitar novas cópias do projeto original à secretaria da Casa, podendo

o presidente da comissão solicitar prorrogação do prazo ao presidente da Câmara ou vice-presidente na ausência do titular, de mais 08 (oito) dias úteis no máximo, para que o mesmo possa emitir parecer.

§ 5º - Findo o prazo sem que o parecer seja concluído sem pedido de prorrogação ou após o prazo da prorrogação, o presidente da Câmara designará uma Comissão Especial composta de 05 (cinco) membros da Casa, sorteados em Plenário na primeira sessão posterior ao vencimento do prazo para exarar o parecer dentro do prazo improrrogáveis de 04 (quatro) dias úteis, salvo os casos não considerados no parágrafo 2º deste artigo, sendo que do sorteio não poderão participar os membro da comissão que se omitiram a proceder o parecer sobre a matéria.

I - o secretário ou secretária da Câmara Municipal terá a responsabilidade de acompanhar todas as tramitações das matérias para as comissões, solicitações das comissões, prazos e etc., transmitindo diariamente as devidas informações ao presidente da Câmara Municipal.

§ 6º - Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência, verificando o fato do art. 139, §2º. A dispensa do parecer poderá ser proposta por qualquer vereador, em requerimento, escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara. Aprovado o requerimento a proposição entrará em seguida para discussão e deliberação.

Art. 44 - O parecer da comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário. **(Alterado pela Resolução nº 004/1997, de 13/05/1997)**

Art. 45 - O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os membros ou pelo menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 46 - No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, procederá todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 47 - Poderão as comissões requisitar do prefeito, por intermédio do presidente da Câmara independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de competência da comissão. **(Alterado pela Resolução nº 004/1997, de 13/05/1997)**

CAPÍTULO Va.
DAS COMISSÕES ESPECIAIS, PROCESSANTE E DE
REPRESENTAÇÃO

Art. 48 - As Comissões Especiais destinadas a proceder os estudos de assuntos de especial interesse do Legislativo serão criadas através de resolução, aprovada em Plenário por maioria absoluta proposta pela Mesa ou mediante requerimento de, pelo menos três vereadores, com a sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos. **(Alterado pela Resolução nº 004/2007 de 05/03/2007)**

§ 1º - O presidente da Câmara designará os vereadores que devam constituir as Comissões Especiais, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros das Comissões Especiais, observando sempre que possível a proporção partidária.

§ 2º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu presidente sob a forma de relatório fundamentado e aprovado pela maioria dos seus membros e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros.

§ 4º - No caso do relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

§ 5º - Na votação do relatório, os membros da comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

Art. 49 - A Câmara constituirá Comissão Processante no caso de processo de cassação de mandato pela prática de infração político-administrativa do prefeito ou de vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e na Lei Orgânica do Município. **(Alterado pela Resolução nº 004/2007 de 05/03/2007)**

Art. 50 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário. **(Alterado pela Resolução nº 004/2007 de 05/03/2007)**

CAPÍTULO Vb.

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 51 - A Câmara Municipal, mediante requerimento, fundamentado de um terço de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito, que funcionará na sede da Câmara, através de resolução aprovada em Plenário, por maioria absoluta, para apuração de fato determinado e irregular na administração do Executivo ou de vereadores no desempenho de suas funções, que incluam na competência municipal e por prazo certo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, para exarar relatório final sobre a denúncia e provas apresentadas, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento. **(Alterado pela Resolução nº 004/2007 de 05/03/2007)**

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento e na resolução de criação da comissão.

§ 2º - Cabe ao presidente da Câmara designar os vereadores, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, obedecendo sempre que possível a composição partidária proporcional.

§ 3º - Não participará como membro da Comissão Parlamentar de Inquérito o vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

§ 4º - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu presidente contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimento tomados de autoridades ou de testemunhas.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito através da maioria de seus membros, no interesse da investigação poderá:

I – proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 6º - No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de presidente:

I - determinar as diligências que achar necessárias;

II - requerer a convocação de secretários municipais;

III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder as verificações contábeis em livros.

§ 7º - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previsto na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juízo criminal na localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

§ 8º - Se não for concluído seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda a apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por pelo menos ou igual período e o requerimento for aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

§ 9º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiveram funcionando pelo menos duas, salvo mediante projeto de resolução aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

§ 10 - Qualquer vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento do seu presidente, desde que:

I - não tenha participação nos debates;

II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto.

§ 11 - A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;

VI - a indicação das autoridades que tiverem competência para adoção das providências reclamadas.

§ 12 - Considere-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e não sendo, considera-se o relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelo demais membros.

§ 13 - Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito ou devidamente fundamentado.

§ 14 - O relatório final será protocolado na diretoria administrativa da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual independerá de apreciação do Plenário, devendo o presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

§ 15 - A diretoria administrativa da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao vereador que a solicitar, através de requerimento.

Art. 52 - O presidente designará uma comissão de vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único - Um vereador, especialmente designado pelo presidente, fará a saudação oficial ao visitante que poderá discursar para responde-la.

CAPÍTULO VI DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 53 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão por regulamento próprio.

Parágrafo único - Todos os serviços administrativos da secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o regulamento vigente.

Art. 54 - A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara compete ao presidente, de conformidade com a legislação vigente. **(Alterado pela Resolução nº 002/1993, de 12/03/1993)**

§ 1º - A Câmara Municipal poderá admitir servidores desde que observados princípios constitucionais, federais, estaduais e municipais, através da Lei Orgânica do Município.

Art. 55 - A correspondência oficial da Câmara será feita pela secretaria sob responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara, indicar-se-á se medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido a Mesa e nenhum vereador declarar voto vencido.

Art. 56 - Poderão os vereadores interpelar à Mesa sobre os serviços da secretaria ou sobre a atuação do respectivo pessoal ou apresentar sugestões sobre os mesmos em proposição encaminhada à Mesa que deliberará sobre o assunto.

Art. 57 - As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado e da União, serão assinados pelo presidente e os papéis do expediente comum, poderão ser assinados pelo secretário legislativo.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 58 - Compete ao vereador:

- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das comissões;
- IV - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem interesse do município ou em oposição às leis que julgar prejudicial ao interesse público;
- V – participar de Comissões Temporárias.

Art. 59 - São obrigações e deveres do vereador:

I - desincompatibilizar-se no ato da posse ao término do mandato, ato que será transcrito em livro próprio;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado à sessão, na hora prefixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designados;

V - votar nas proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge ou de pessoas que seja parente consanguíneo ou afins até 3º grau, inclusive, podendo, entretanto, tomar parte das discussões;

VI - portar-se em Plenário, com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer as normas regimentais;

VIII - residir no território do Município.

Art. 60 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excessos que devam ser reprimidos, o presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - suspensão de sessão para entendimento na sala da presidência;

V - convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;

VI - proposta de cassação de mandato, por infração do disposto no Art. 7º, Inciso III, do Decreto Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 61 - Nenhum vereador poderá desde a posse:

a) elaborar ou manter contrato com o Município;

b) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

c) ocupar cargos, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nas alíneas a e b, ressalvada admissão por concurso público;

d) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades que se referem as alíneas a e b.

§ 1º - A infringência de qualquer item deste artigo importará na cassação de mandato, observada a legislação federal.

§ 2º - Não perde o mandato o vereador que se licenciar para exercer cargo de provimento em comissão dos governos Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 62 - A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

III - fixar residência fora do Município.

Art. 63 - O processo de cassação do mandato de vereadores obedecerá os preceitos contidos na legislação em vigor.

Art. 64 - O presidente afastará de suas funções o vereador acusado, desde que a denúncia seja aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do vereador afastado.

Art. 65 - Se a denúncia, recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, for contra o presidente, este passará a presidência imediatamente ao seu substituto legal.

Art. 66 - Extingue-se o mandato de vereador, devendo ser declarado pelo presidente da Câmara Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2º - Se o presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, caberá ao suplente do vereador, ao prefeito ou a qualquer vereador, requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial de acordo com a Lei.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 67 - O mandato do vereador somente será remunerado nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Os subsídios serão fixados, mediante resolução, respeitados os limites legais.

Art. 68 - O vereador poderá licenciar-se somente:

I - por enfermidade devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III - para exercer cargo de provimento em comissão dos governos Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 2º - O vereador, investido no cargo de provimento em comissão de maior nível hierárquico nos órgãos principais da estrutura básica da Prefeitura, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 69 - Nos casos de vaga ou investiduras em qualquer dos cargos mencionados no artigo anterior dar-se-á convocação do suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 70 - A substituição do vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado, ainda que o titular não reassuma.

Parágrafo único - O suplente, para licenciar-se, precisa antes assumir a substituição sem motivo justo aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o presidente, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

TÍTULO III DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 71 - As sessões da Câmara são ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais.

Art. 72 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias anualmente e independente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 73 - As sessões ordinárias serão realizadas semanalmente na 1ª (primeira), 2ª (segunda), 3ª (terceira) e 4ª (quarta) segundas-feiras de cada mês, com início às 09h00 horas da manhã, salvo deliberação do Plenário referente ao horário. **(Alterado pela Resolução nº 001/2018 de 26/02/2018)**

Parágrafo único - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo realizar-se-á no primeiro dia útil imediato.

Art. 74 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo determinação em contrário pela maioria absoluta de seus membros. **(Alterado pela Resolução nº 001/1995, de 09/06/1995)**

§ 1º - As sessões poderão ser realizadas em território do Município, ou seja, nos distritos, vilas e comunidades ou outros locais, por decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros, desde que não ultrapassem 01 (uma) sessão dentro de cada mês.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 75 - As sessões públicas poderão ser realizadas, salvo deliberação em contrário pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 76 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 77 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo prefeito ou pelo presidente da Câmara, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias, e nelas, não se poderá tratar de matéria estranha à convocação.

§ 2º - A convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo presidente da Câmara, através de comunicação pessoal ou escrita e, ainda, de edital afixado no lugar de costume e publicado no Órgão Oficial do Município. Sempre que possível, a

convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 3º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e qualquer hora inclusive domingos e feriados.

Art. 78 - As sessões solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo único - Nestas sessões não haverá expediente, será dispensada a leitura da ata, e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o encerramento.

Art. 79 - Será dada ampla publicidade as sessões da Câmara facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos na imprensa.

Art. 80 - Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 03 (três) horas, podendo ser prorrogadas por tempo nunca superior a 01 (uma) hora, por iniciativa do presidente ou a pedido verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 81 - As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e ordem do dia.

Parágrafo único - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na ordem do dia, poderão os vereadores falar em explicação pessoal, excetuadas as prorrogações.

Art. 82 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos vereadores, havendo número legal, o presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - Quando o número de vereadores presentes não permitir o início da sessão o presidente aguardará 20 (vinte) minutos como prazo de tolerância.

§ 2º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número legal proceder-se-á nova verificação de presença.

§ 3º - Não se verificando número legal, o presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo de ata que não dependerá de aprovação.

§ 4º - A chamada dos vereadores far-se-á pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares comunicados ao secretário no início da legislatura.

Art. 83 - Durante as sessões, somente vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do presidente, serão convocados funcionários da secretaria, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos do Plenário autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, do rádio e da televisão, que terão lugar reservado no recinto.

§ 3º - Os visitantes, recebidos no Plenário, em dia de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

Art. 84 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, do rádio e da televisão, determinando também, que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º - Começada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objetivo proposto deve continuar a ser tratado secretamente, se a decisão for contrária, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo secretário, lida e aprovada na mesma sessão e arquivada com título datado e rubricado pela Mesa e os vereadores presentes.

§ 4º - As atas, assim lavradas, só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrar a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

CAPÍTULO III

DAS ATAS

Art. 85 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata contendo os assuntos tratados, a fim de ser submetido ao Plenário.

Art. 86 - A ata da sessão ficará à disposição dos vereadores para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, ao iniciar-se esta, o presidente colocará a ata em discussão para posterior votação.

§ 1º - Cada vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 2º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata a qual será deliberada na sessão seguinte, e aprovada a retificação a mesma será incluída na ata, da mesma sessão.

§ 3º - Aprovada a ata, será assinada pela Mesa e demais vereadores presentes.

§ 4º - As assinaturas da Mesa e demais vereadores presentes deverão constar na ata, após serem inscritas as retificações se for o caso.

§ 5º - Não será obrigado a assinar a ata, o vereador, que não tenha participado da sessão em que a mesma se refere.

Art. 87 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

Art. 88 - O expediente terá duração máxima e improrrogável de 01 (uma) hora e destina-se à aprovação da ata da sessão anterior ou de outra ata pendente de aprovação, a leitura de documentos procedentes do executivo ou outras origens e, apresentações de proposições pelos vereadores.

Art. 89 - Aprovada a ata, o presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do prefeito;
- II - expediente recebido de diversos;
- III - expediente apresentado pelos vereadores.

§ 1º - As proposições dos vereadores deverão ser entregues no máximo 08 (oito) horas antes do início da sessão à secretária da Câmara sendo por ela recebidas, rubricadas e numeradas.

§ 2º - A leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de decreto legislativo;
- III - projetos de resolução;
- IV - requerimento em regime de urgência;
- V - requerimentos comuns;

VI - indicações;

VII - recursos;

VIII - moções.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência, nos termos do § 3º do artigo 139.

§ 4º - Dos documentos apresentados no expediente, serão dadas cópias, quando solicitadas, aos interessados.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas ditadas nos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 90 - Terminada a leitura da matéria em pauta, os vereadores inscritos em lista própria usarão da palavra, pelo prazo máximo de 08 (oito) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público. **(Alterado pela Resolução nº 001/2016 de 09/05/2016)**

§ 1º - Ao orador que for interrompido pelo final da hora do expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que lhe for concedido na forma deste artigo.

§ 2º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial pelo primeiro secretário, seguindo a seguinte ordem:

I - em primeiro momento será inscrito os vereadores que não fazem parte da Mesa Diretora, havendo consenso dos senhores vereadores pela ordem de inscrição, e não havendo consenso entre eles, será feita inscrição pela ordem alfabética;

II - a inscrição dos membros da Mesa Diretora será obedecida pela hierarquia desta Casa de Leis, conforme abaixo:

- a) segundo-secretário;
- b) primeiro-secretário;
- c) vice-presidente;
- d) presidente.

III - Só poderá haver alteração nas inscrições ou mesmo no uso da tribuna, caso haja consenso do Plenário.

§ 3º - O vereador que não tiver inscrito em livro especial não poderá fazer o seu pronunciamento em tribuna, salvo se houver consenso do Plenário, aprovado pela maioria dos votos dos senhores vereadores presentes na sessão.

I - o vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM DO DIA

Art. 91 - Findo o expediente, por ter-se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada a ordem do dia.

§ 1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quórum regimental, o presidente aguardará 05 (cinco) minutos antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 92 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia e que tenha sido apresentada pelo proponente à Secretaria da Casa, com antecedência de 07 (sete) horas e 30 (trinta) minutos do início da sessão. **(Alterado pela Resolução nº 005/2015, de 19/06/2015)**

§ 1º - Das proposições e pareceres fornecerá a Secretaria cópias ao vereador quando solicitada, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não se aplica as disposições deste artigo e do parágrafo anterior às sessões extraordinárias convocada em regime de extrema urgência e aos requerimentos que se enquadram no disposto no § 3º do artigo 139.

§ 3º - O secretário lerá a matéria que houver para se discutir e votar, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Ressalvados, os requerimentos e indicações que deverão ser apresentados pelos proponentes à Secretaria da Casa, sexta-feira de cada semana, até as 12h00min horas.

Art. 93 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá a seguinte classificação:

- I - matérias em regime especial;
- II - votos e matérias em regime de urgência;
- III - matérias em regime de preferência;
- IV - matérias em redação final;

- V - matérias em discussão;
- VI - matérias em primeira discussão;
- VII - matérias em segunda discussão;
- VIII - recursos.

§ 1º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição da matéria na ordem do dia só poderá ser interrompida, alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento, ou vistas mediante a solicitação do interessado.

Art. 94 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na ordem do dia, o presidente concederá em seguida a palavra para explicação pessoal.

Art. 95 - A explicação pessoal é destinada à manifestação de vereadores sobre suas atitudes pessoais assumidas na sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único - Não havendo mais vereadores para falar, em explicação pessoal, o presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 96 - Proposições são todas as matérias sujeitas à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em projetos de lei, projetos de decreto do legislativo, projetos de resolução, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas, pareceres, moções e recursos.

§ 2º - Toda a proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos sintéticos.

Art. 97 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal que não se faça acompanhar de sua transcrição ou seja redigida de modo que não saiba, a simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que, fazendo menção e a cláusula de contratos ou de concessões não a transcreve por extenso;

V - que, apresentada por qualquer vereador, verse sobre assuntos de competência privativa do prefeito;

VI - que seja antirregimental;

VII - que seja apresentada por vereador ausente à sessão;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no artigo 101.

Parágrafo único - Da decisão da Mesa caberá recursos ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 98 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeito regimentais, o seu signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguem a do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrada da proposição à Mesa.

Art. 99 - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela presidência.

Art. 100 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir os respectivos processos pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da comissão, nem foi submetida a deliberação do Plenário, compete ao presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável da comissão ou já tiver sido submetida a Plenário, a este compete a decisão.

Art. 101 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto no mesmo período Legislativo, mediante proposta de

maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do prefeito.

Art. 102 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei oriundos do Executivo, da Mesa ou da comissão da Câmara, que deverão ser resultadas a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento dirigido ao presidente solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 103 - Toda a matéria legislativa de competência da Câmara com sanção do prefeito será objeto de lei, todas as deliberações privativas da Câmara tomadas em Plenário, terão forma de decreto legislativo ou resolução.

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeitos externos tais como:

I - concessão de licença ao prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias do Município.

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do prefeito e da Mesa da Câmara proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - fixação de remuneração do prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

IV - fixação da verba de representação do prefeito e do vice-prefeito;

V - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;

VI - aprovação da nomeação de funcionários nos casos previstos em lei;

VII - mudança do local de funcionamento da Câmara;

VIII - cassação do mandato do prefeito, na forma prevista na legislação federal;

IX - aprovação de convênios ou acordos em que for parte o Município, desde que não onerem, sob qualquer título ao Município.

§ 2º - Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre as quais a Câmara pronunciar-se em casos concretos tais como:

I - perda de mandato de vereador;

II - fixação de subsídios dos vereadores, quando for o caso, para vigorar na legislatura seguinte;

III - concessão de licença a vereador para desempenhar missão temporária caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - criação de comissão especial de inquérito ou mista;

V – conclusão de comissão de inquérito;

VI - convocação de funcionários da Câmara Municipal para prestar informações sobre matéria de sua competência;

VII - todo e qualquer assunto de economia interna, de caráter geral ou normativo.

Art. 104 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, à Mesa, às comissões da Câmara e ao prefeito municipal.

Parágrafo único - É da competência exclusiva do prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos e vantagens dos servidores da prefeitura municipal;

III - nos projetos oriundos da competência exclusiva do prefeito não serão admitidos emendas que aumentem as despesas previstas.

Art. 105 - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as comissões da Câmara Municipal, considerar-se-á automaticamente rejeitado.

Art. 106 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa considerados relevantes.

Parágrafo único - Se no caso deste artigo a Câmara não se manifestar em até 30 (trinta) dias, sobre a proposição, será incluída na ordem do dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação, exceto apreciação de veto e lei orçamentária.

Art. 107 - O prazo previsto no parágrafo único do artigo anterior não prevalecerá durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 108 - Lido o projeto pelo secretário na hora do expediente, será encaminhado às comissões, que por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, consultará o presidente ao Plenário sobre quais comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer vereador.

Art. 109 - Os projetos, elaborados pelas comissões permanentes, especiais ou pela Mesa em assuntos de sua competência, serão colocados na ordem do dia da sessão seguinte, independente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 110 - Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de indicação a assunto reservados por este regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 111 - As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem de direito, independente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, e o parecer será discutido e votado na pauta da ordem do dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a comissão terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Art. 112 - A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, resolução ou decreto legislativo, sendo pelo presidente encaminhado à comissão competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, elaborará a comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º - Opinando a comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na ordem do dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO IV

REQUERIMENTOS

Art. 113 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por vereador ou comissão.

Parágrafo único - Quando há competência para decidi-los os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a despacho do presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 114 - Serão verbais os requerimentos que solicitam:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetida a deliberação do Plenário;

VI - retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida a deliberação do Plenário;

VII - verificação de votação ou de presença;

VIII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;

IX - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposições em discussão;

X - preenchimento de lugar em comissão;

XI - justificativa ou abstenção de voto.

Art. 115 - Serão escritos os requerimentos que solicitam:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de comissão, quando apresentada por outra;

III - designação de comissão especial, para relatar parecer no caso previsto no parágrafo 5º do art. 43;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI - votos de pesar por falecimento.

Art. 116 - A presidência é soberana na decisão sobre requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio regimento, devam receber a sua simples ausência.

Parágrafo único - Informando a secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 117 - Dependirão de deliberação do Plenário e serão verbais e votados sem proceder discussão os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão de acordo com o artigo 80 deste Regimento;
- II - destaque de matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão nos termos do artigo 143;
- V - dispensa de interstício regimental para segunda votação de proposição;
- VI - retirada de proposição sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 118 - Dependirão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor ou congratulações;
- II - audiência de comissão sobre assuntos em pauta;
- III - inserção de documentos ou atos;
- IV - informações solicitadas ao prefeito ou por seu intermediário;
- V - constituições de comissões especiais ou de representação;
- VI - os requerimentos a que se referem este artigo devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados para votação.

Art. 119 - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado por 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

Art. 120 - Os requerimentos ou petições de interessados, não vereadores, serão lidos no expediente e encaminhado pelo presidente ao prefeito ou às comissões.

Parágrafo único - Cabe ao presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 121 - As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas no expediente e encaminhadas às comissões

competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na ordem do dia da mesma sessão.

Parágrafo único - O parecer da comissão será votado na ordem do dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 122 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade, apoio ou pesares, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 123 - A moção, depois de lida, será despachada à pauta da ordem do dia e da sessão ordinária independente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão, em votação única.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 124 - Substitutivos são os projetos de lei, resoluções ou decretos legislativos apresentados por um vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido a vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 125 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, visando a modificação da proposição.

Art. 126 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere, apenas, a redação do artigo, parágrafo ou inciso sem alterar a sua substância.

Art. 127 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 128 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao presidente decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do presidente.

§ 2º - Pleno direito de recurso ao Plenário contra ato do presidente, que refutar a proposição, caberá ao autor dela.

§ 3º - As emendas que não se referirem, diretamente, à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.

TÍTULO V DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 129 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§ 1º - Não fará parte nos debates nem terá direito a voto na deliberação da ata, o vereador, que não tenha participado da sessão em que a mesma se refere.

§ 2º - Os projetos de lei deverão passar por duas votações com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo deliberação de dispensa aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Os projetos de decretos legislativos e resoluções deverão sofrer uma só votação e só serão levados em votação com os pareceres favoráveis das comissões competentes.

§ 4º - Havendo emendas a serem propostas nos projetos de resoluções ou de decretos legislativos, os referidos projetos deverão ser levados em votação na sessão seguinte.

§ 5º - Terão apenas uma discussão os requerimentos, as moções, os recursos, os vetos e contra atos do presidente.

§ 6º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 130 - Na primeira discussão poderá debater-se, separadamente, artigo por artigo do projeto.

§ 1º - Nesta fase de discussão, é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto, sendo o substitutivo apresentado por outro vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, será o projeto, com as emendas, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser de novo regido conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser aprovada.

Art. 131 - Na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º - Nesta fase de discussão, é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, será o projeto com as emendas encaminhadas à Comissão de Justiça e Redação, para que esta o redija na devida ordem.

§ 3º - Se as emendas em terceiro turno contiverem matéria nova ou que modifiquem, substancialmente, o projeto, a discussão será adiada para a sessão seguinte, quando então, não se admitirão novas emendas, salvo as de redação.

Art. 132 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - exceto o presidente, falar em pé, quando impossibilitado de fazê-lo requerer autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III - não usar a palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do presidente;

IV - referir-se a outro vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 133 - O vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - no expediente, quando escrito na forma do artigo 90;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - para levantar questão de ordem;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 160;
- VII - para justificar a urgência de requerimento, nos termos do artigo 139 e parágrafos;
- VIII - para justificar o seu voto nos termos do artigo 159 ou abster-se conforme o que dispõe o inciso V do artigo 59 e § 1º do artigo 129;
- IX - para explicação pessoal, nos termos do artigo 95;
- X - para apresentar requerimento, na forma dos artigos 114 e 117 e seus respectivos itens.

Art. 134 - O vereador que solicitar a palavra não poderá:

- I - desviar-se da matéria em debate;
- II - falar sobre a matéria vencida;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- V - deixar de atender às advertências do presidente;
- VI - usar da palavra com solicitações diferentes do assunto em pauta.

Art. 135 - O presente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante a Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender pedido da palavra “pela ordem”, feito para propor questão de ordem regimental.

Art. 136 - Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, o presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor da emenda.

Parágrafo único - Cumpre ao presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Art. 137 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate. **(Alterado pela Resolução nº 003/2013 de 20/05/2013)**

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termo cortês e não pode exceder a 02 (dois) minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos, sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em “explicação pessoal” para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos vereadores presentes.

Art. 138 - Aos vereadores são concedidos os seguintes prazos para uso da palavra: **(Alterado pela Resolução n 003/2013 de 20/05/2013)**

I – 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação;

II – 30 (trinta) minutos para exposição de urgência especial de requerimento;

III – 05 (cinco) minutos para exposição de requerimento;

IV – 30 (trinta) minutos para discussão de projetos em primeira discussão, quando englobadamente em discussão artigo por artigo, 10 (dez) minutos no máximo para cada um, nunca superando o prazo de 60 (sessenta) minutos;

V - 60 (sessenta) minutos para a discussão do projeto englobado em segunda discussão;

VI - 10 (dez) minutos para discussão da redação final;

VII - 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento ou indicação sujeita ao debate;

VIII - 03 (três) minutos para falar pela ordem;

IX - 02 (dois) minutos para apartear;

X - 05 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificação de voto;

XI - 02 (dois) minutos para falar em explicação pessoal;

XII - os líderes das bancadas terão esses prazos em dobro.

Parágrafo único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento, explicitamente, determinar outro.

Art. 139 - Urgência é dispensa das exigências regimentais, excetuadas a de número legal, publicação e inclusão na ordem do dia.

§ 1º - A concessão de urgência dependerá da apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com ação necessária, justificativa e nos seguintes casos:

- I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II - por comissão, em assunto de sua especialidade;
- III - por 1/3 (um terço) dos vereadores presentes.

§ 2º - Não poderá ser concedido urgência para qualquer proposição, exceto os casos de segurança e calamidade pública.

§ 3º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 140 - Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 141 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposta durante a discussão do processo.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 2º - O adiantamento requerido será sempre por tempo determinado.

§ 3º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 4º - Não será aceito requerimento de adiamento nas proposições em regime de urgência.

Art. 142 - O pedido de vista de proposituras para estudos poderá ser requerido por qualquer vereador deliberado pelo Plenário, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único - O prazo máximo para a vista é de 05 (cinco) dias.

Art. 143 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão após terem falado dois vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º - O pedido de encerramento é sujeito a discussão devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Art. 144 - Salvo exceções previstas na legislação federal e na Lei Orgânica do Município, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos vereadores.

Art. 145 - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara.
- b) Código Tributário do Município.
- c) Código de obras ou Edificações e Posturas.
- d) Estatuto dos Servidores Municipais.
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.
- f) Rejeição de veto.
- g) Cassação de mandato de vereador.

II - O recebimento de denúncia contra prefeito, no caso de infração político-administrativa.

Parágrafo único - Entende-se por maioria absoluta, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 146 - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - Matérias concernentes a:

- a) aprovação e alteração do plano de desenvolvimento municipal, inclusive as normas relativas a zoneamento;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso;

- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros municipais;
- g) obtenção de empréstimos particulares;
- h) concessão de moratória e remissão de dívida;
- i) proposta à Assembleia Legislativa do Estado da transferência da sede do Município;
- j) concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria.

II - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o prefeito deve prestar anualmente;

III - aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de nome.

Art. 147 - O presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:
(Alterado pela Resolução n° 003/1994, de 28/03/1994)

I - Quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

II - Quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal.

Art. 148 - Os processos de votação são dois: simbólico e nominal. **(Alterado pela Resolução n° 003/1994 de 28/03/1994)**

Art. 149 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os vereadores que aprovam e levantando-se os que rejeitam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o presidente declarará quantos vereadores votaram favoravelmente ou contrários.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o presidente pode pedir aos vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 150 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo secretário, devendo os vereadores responder SIM ou NÃO conforme forem favoráveis ou contrário a proposição.

Parágrafo único - O presidente proclamará o resultado, mandando ler o número total e os nomes dos vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO. **(Alterado pela Resolução nº 003/1994, de 28/03/1994)**

Art. 151 - Nas deliberações da Câmara, as votações serão públicas, salvo os dispositivos previstos no Art. 84 do Regimento Interno da Casa. **(Alterado pela Resolução nº 003/1994, de 28/03/1994)**

Art. 152 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo único - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 153 - O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu, ou de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o 3º grau podendo, entretanto, tomar parte na discussão, salvo os dispositivos do § 1º do Art. 129.

§ 1º - Será nula a votação em que haja votado vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2º - Qualquer vereador poderá requerer a anulação da votação, quando dela haja participado vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 154 - Durante a votação, nenhum vereador deverá deixar o Plenário.

Art. 155 - Na primeira discussão, a votação poderá ser feita artigo por artigo, ainda que se tenha discutido englobadamente, desde que solicitado por qualquer vereador e aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - A votação será feita após o encerramento de cada artigo.

Art. 156 - Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente menos quanto as emendas que serão votadas uma a uma.

Art. 157 - Terão preferência para votação as emendas e substitutivos oriundos das comissões.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação de emendas que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem proceder discussão.

Art. 158 - Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 159 - Justificativa do voto é a declaração feita pelo vereador sobre as razões de seu voto ou abstenção.

Art. 160 - A palavra para encaminhamento de votação será concedida preferencialmente ao autor, ao relator e aos líderes partidários.

CAPÍTULO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 161 - Questão de ordem é toda a dúvida levantada em Plenário, quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação ou sobre sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretenda elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 162 - Cabe ao presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem não sendo lícito a qualquer vereador opor-se a decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único - Cabe aos vereadores recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo será submetido ao Plenário.

Art. 163 - Em qualquer fase da sessão poderá o vereador pedir a palavra “pela ordem” para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo 135, inciso V.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 164 - Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para elaboração da redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 03 (três) dias.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

I - da lei orçamentária anual;

II - da lei orçamentária plurianual de investimentos;
III - de decreto legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
VI - de resolução quando de iniciativa da Mesa ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º - Os projetos citados nos itens I e II do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração da redação final.

§ 3º - Os projetos mencionados nos itens III e IV do parágrafo anterior serão enviados à Mesa para elaboração da redação final.

Art. 165 - O projeto com o parecer da comissão ficará pelo prazo de 02 (dois) dias na secretaria da Câmara para exame dos vereadores.

Art. 166 - A redação final será discutida e votada na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa do interstício regimental proposto e aprovado.

Parágrafo único - Aceita a dispensa do interstício, a redação será feita na mesma sessão pela comissão, com a maioria de seus membros, devendo o presidente designar outros membros para a comissão, quando ausentes do Plenário os titulares.

Art. 167 - Assinalada incoerência ou contradição da redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo único - Rejeitada, só poderá ser novamente apresentada a proposição decorrido o prazo regimental.

TÍTULO VI

DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 168 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 169 - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 170 - Estatuto ou regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 171 - Os projetos de códigos, consolidações e estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 20 (vinte) dias, poderão os vereadores encaminhar à comissão emenda e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da ordem do dia.

Art. 172 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

TÍTULO VII

DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 173 - Os orçamentos anuais e plurianuais de investimentos obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e as normas gerais de direito financeiro.

Art. 174 - Recebida do prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o presidente enviará a proposta à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 175 - É de competência do órgão executivo a iniciativa das leis orçamentárias.

Art. 176 - Aprovado o projeto com emenda, voltará a Comissão de Finanças e Orçamento para colocá-lo na devida forma.

Art. 177 - As sessões em que se discutir o orçamento terão a ordem do dia reservada a essa matéria e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Nas discussões, o presidente prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção.

Art. 178 - A Câmara apreciará proposição de modificações do orçamento feitas pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 179 - Se o prefeito usar o direito de veto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no artigo 195.

Art. 180 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII

DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

Art. 181 - A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que foi atribuída essa incumbência. **(Alterado pela Resolução nº 001/1994, de 28/02/1994)**

Art. 182 - A Mesa da Câmara Municipal enviará suas contas ao Tribunal de Contas do Estado, juntamente com a prestação de contas do município até 31 de março de cada ano.

Art. 183 - A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a não ser que o prazo para emissão do parecer do Tribunal tenha se esgotado.

§ 1º - O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara

§ 2º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o prefeito deve prestar anualmente.

Art. 184 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o presidente enviará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 15 (quinze) dias para opinar sobre as contas do município, apresentando ao Plenário o respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos vereadores, de informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão de Finanças e Orçamento vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da prefeitura e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares ao prefeito.

Art. 185 - Cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período em que o processo estiver entregue a mesma.

Art. 186 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a discussão e votação, em sessões exclusivamente dedicadas ao assunto.

§ 1º - Encerrada a discussão, o projeto de decreto legislativo será imediatamente votado.

§ 2º - O projeto de decreto legislativo em que se refere este artigo só será rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara no mínimo.

Art. 187 - Se o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento for contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Art. 188 - Rejeitadas as contas, serão elas remetidas, imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 189 - As decisões da Câmara sobre as prestações de contas de sua Mesa e do prefeito deverão ser publicadas no órgão oficial do município.

Art. 190 - Os recursos contra atos do presidente serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de ocorrência por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar o projeto de resolução, dentro de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de recebimento do recurso.

§ 2º - Apresentado o parecer com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata e submetido a uma única discussão e votação.

TÍTULO IX

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 191 - Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Dispensa-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação dos demais projetos.

Art. 192 - Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 193 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução dos casos análogos.

Art. 194 - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas em regimento, bem como os precedentes adotados publicando-a em separata.

Art. 195 - Os projetos de lei com tramitação nesta Casa, obedecerão os dispositivos do artigo 72 da Lei Orgânica do Município.

Art. 196 - A discussão de veto será feita englobadamente e a votação poderá ser por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 197 - Os projetos de resolução e de decreto legislativo, quando aprovados pela Câmara, e as leis com sanção tácita, serão promulgadas pelo presidente do legislativo.

Parágrafo único - A fórmula de promulgação a ser usada pelo presidente é a seguinte: “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, Resolução ou Decreto Legislativo”.

Art. 198 - Compete à Câmara Municipal solicitar ao prefeito e seus assessores quaisquer informações sobre assuntos referentes a administração municipal, conforme o que dispõe o artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer vereador.

Art. 199 - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 200 - Compete, privativamente, à presidência dispor sobre o policiamento no recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o presidente solicitar força necessária para esse fim.

Art. 201 - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite os vereadores;
- VI - atenda as determinações da Mesa;
- VII - não interpele os vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres poderão os assistentes serem obrigados, pela Mesa, a imediatamente retirarem-se do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do processo-crime correspondente; não havendo flagrante, o presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 202 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara reservadas, a critério da presidência, só serão admitidos vereadores e funcionários da secretaria administrativa, estes quando em serviços.

Parágrafo único - Cada jornal e emissora solicitará à presidência o credenciamento de representantes que julgar necessário a cobertura jornalística ou radialística.

Art. 202a - É facultado a qualquer munícipe eleitor usar da palavra na Tribuna da Câmara em todas as sessões ordinárias para tratar de assunto relevante e de interesse da comunidade, ou nas sessões extraordinárias quando for signatário ou representante deste, na proposição a ser deliberada. **(Acréscitado pela Resolução nº 002/2007, de 27/02/2007)**

§ 1º - O tempo dispensado será de 10 (dez) minutos, quando para apresentar defesa a determinada proposição.

§ 2º - Quando para tratar de assunto relevante e de interesse da comunidade, o tempo será de 15 (quinze) minutos.

§ 3º - A Tribuna do Povo não poderá ser usada por tempo superior ao previsto nos parágrafos anteriores.

§ 4º - A inscrição para usar a Tribuna do Povo estará aberta, em livro especial, na Primeira Secretaria da Câmara, durante 20 (vinte) minutos antes do início da sessão.

§ 5º - Fica limitado apenas ao número de 01 (um) munícipe eleitor de nosso município para inscrição de cada sessão, que esteja em dias com a justiça eleitoral.

§ 6º - O munícipe eleitor no uso da palavra que descumprir a determinação desta lei, caberá ao presidente decidir pela aplicação de advertência ou cassação da palavra.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 203 - Nos dias de sessões, deverão estar hasteadas, no edifício e na sala das sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 204 - Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 205 - Todas as diárias concedidas pela Câmara Municipal deverão ser apresentadas em Plenário na sessão subsequente, para conhecimento dos vereadores.

Art. 206 - Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Presidente Médici, em 13 de dezembro de 1990.

BENEDITO DA SILVA
PRESIDENTE

MESA DIRETORA

Biênio 1989/1990

Benedito da Silva

presidente

Manoel Rabelo da Silva

vice-presidente

José da Silva Garcia

primeiro-secretário

Sandoval Pedro de Andrade

segundo-secretário

MESA DIRETORA

Biênio 1991/1992

Nilton Ferreira Felipe

presidente

Benedito da Silva

vice-presidente

Arrentino Monteiro da Silva

primeiro-secretário

Angelo Carrara

segundo-secretário

DEMAIS VEREADORES

Ari Gomes de Oliveira

Gilmar Rolim de Oliveira

José de Paulo Felipe

José Ribeiro da Silva Filho

Manoel Urandi Vanderlei Nogueira

Manoel Rabelo da Silva

Sandoval Pedro de Andrade